

ISSN 0100-1981

REVISTA DE
PROCESSO

Ano 49 • vol. 349 • março 2024

Coordenação
TERESA ARRUDA ALVIM

Publicação oficial do
Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP



Uso exclusivo – proibida a veiculação

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

FILTRO DE RELEVÂNCIA: MAIS UM PASSO PARA A TRANSFORMAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CORTE DE PRECEDENTES

THE RELEVANCE FILTER: ANOTHER STEP TOWARDS TRANSFORMING BRAZILIAN SUPERIOR COURT OF JUSTICE INTO A COURT OF PRECEDENTS

ASSUSETE MAGALHÃES

Ministra Presidente da Segunda Turma e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas da Corte, integrante do Conselho da Justiça Federal, Vice-Corregedora-Geral da Justiça Federal, Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e Presidente da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais.
stj.gmam@stj.jus.br

GRACE ANNY DE SOUZA MONTEIRO

Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em auxílio no Superior Tribunal de Justiça.
grace.monteiro@trf1.jus.br

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O presente artigo tem por escopo perquirir o provável realinhamento da atuação institucional do Superior Tribunal de Justiça após a implementação do requisito de admissibilidade recursal introduzido pela EC 125/2022, consistente na relevância da questão de direito federal infraconstitucional. A partir da compreensão das circunstâncias que motivaram a criação do Tribunal, associada ao cenário de descomunal fluxo processual sob sua responsabilidade, que o desvirtuou de sua posição primária de intérprete da legislação federal, busca-se entender as razões que justificaram a adoção do filtro recursal, assim como analisar os dispositivos constitucionais correspondentes, a fim de extrair os possíveis e benéficos impactos na atividade judicial da Corte Cidadã. Tais reflexões permitiram concluir que o novo mecanismo, além de racionalizar o sistema jurídico brasileiro, conferindo-lhe eficiência e segurança, viabilizará uma atuação mais consentânea do Superior Tribunal de Justiça com a missão que lhe foi constitucionalmente atribuída, consistente na

ABSTRACT: The present article aims to investigate the probable realignment of the institutional performance of the Superior Court of Justice after the implementation of the requirement for admissibility of appeals introduced by Constitutional Amendment 125/2022, which consists of the relevance of non-constitutional federal law matters. Based on an understanding of the circumstances that led to the establishment of the Court, coupled with the scenario of overwhelming caseload under its responsibility, that shifted it from its primary role as an interpreter of federal legislation, the article seeks to comprehend the reasons that justified the adoption of the appeal filter. It also analyzes the corresponding constitutional provisions to extract the potential and beneficial impacts on the judicial activity of the Court. These reflections led to the conclusion that the new mechanism, in addition to rationalizing the Brazilian legal system by endowing it with efficiency and security, will enable a more congruent performance of the Superior Court of Justice in line

uniformização da exegese do direito federal infra-constitucional, com potencial de transformá-lo numa autêntica Corte de Precedentes.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso especial – Relevância da questão federal – Superior Tribunal de Justiça – Missão constitucional – Interpretação do direito federal – Unidade e coerência do ordenamento jurídico – Segurança jurídica – Corte de Precedentes.

with its constitutionally assigned mission, which is the standardization of the interpretation of the non-constitutional federal law, with the potential to transform it into a genuine Court of Precedents.

KEYWORDS: Special appeal – Relevance of non-constitutional federal law matters – Superior Court of Justice – Constitutional mission – Interpretation of the non-constitutional federal law – Unity and coherence of the legal system – Legal certainty – Court of Precedents

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O desenho institucional dado ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal de 1988. 3. A criação do requisito da relevância das questões de direito federal para o recurso especial: Emenda Constitucional 125/2022. 4. Desafios e perspectivas. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas. 7. Legislação. 8. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

A¹ evolução do sistema jurídico acompanha e reflete as mudanças ocorridas no seio da sociedade, construindo-se e alterando-se, paulatinamente, a partir do contexto social, político e moral predominante em cada época. Na idade contemporânea, o surgimento de novos direitos, a complexidade das relações jurídicas na sociedade massificada, assim como a superação de obstáculos limitadores do amplo acesso à justiça, por meio das ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth², refletiram, entre outros fatores, no aumento exponencial do número de conflitos que deságuam no Judiciário brasileiro, que encerrou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação³.

Mesmo antes dos efeitos oriundos da concretização do acesso à justiça, responsáveis por testar, no limite máximo, a capacidade dos órgãos judiciais de apreciar adequadamente as demandas, já se fazia presente a necessidade de limitar o acesso dos feitos com potencial de ascender à cúpula do Judiciário, até então representada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A respeito, e de forma pioneira, o Ministro Victor Nunes Leal, ainda na década de 1960, publicou o ensaio intitulado “O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo

1. Trabalho escrito para a edição especial da *Revista de Processo* em homenagem às mulheres, a convite da Professora Teresa Arruda Alvim.
2. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.31.
3. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*. 2023. p. 6.

Tribunal”, propondo a adoção de filtro recursal, a ser apurado sob o ponto de vista do interesse público, *in verbis*:

“O outro aspecto da flexibilidade da solução sugerida pelo Supremo Tribunal Federal consiste em deixar ao seu ponderado critério, mediante um requisito novo, a admissibilidade dos recursos extraordinários (os agravos estão na mesma chave) e dos recursos de mandado de segurança. Essa medida pode significar a solução definitiva do problema, porque dos 7.849 feitos julgados em 1964, cerca de 6.500 pertenciam ao conjunto daquelas três classes. (...)”

Esta é, para nós, uma solução geralmente inovadora: exigir que seja de *alta relevância a questão federal suscitada*, para se admitir recurso de mandado de segurança ou recurso extraordinário (mantidos os demais requisitos hoje existentes). Ainda que estes outros estivessem presentes, o recurso não seria admitido, quando a questão de direito federal focalizada não fosse de alta relevância.

Esta válvula, não somente reduziria o serviço do Supremo Tribunal a proporção exequíveis, como daria melhor teor doutrinário às suas decisões, em correspondência com sua posição de Tribunal de cúpula⁴.

Nesse contexto, antes do advento da Constituição Federal de 1988, a EC 7/1977 incluiu o § 1º ao art. 119 da EC 1/1969, conferindo competência legislativa ao STF para disciplinar, em seu regimento interno, as hipóteses de admissibilidade do recurso extraordinário. Deveriam ser considerados, para tanto, a natureza da causa, a espécie, o valor pecuniário e também a relevância da questão federal discutida (art. 119, § 1º, da EC 1/1969)⁵. Interessante observar que a previsão não consubstanciou, propriamente, inovação no ordenamento jurídico, uma vez que a Emenda Regimental 3/1975 já havia alterado substancialmente o art. 308 do Regimento Interno do STF para tratar sobre o procedimento de arguição de relevância, instrumento limitador da interposição do recurso extraordinário. Embora tenha representado a primeira experiência na adoção de elemento de filtragem de recurso afeto a Tribunal de Vértice, o mecanismo sucumbiu diante das aspirações do constituinte de 1988, tornando-se incompatível com a nova ordem.

A partir da promulgação da Constituição Cidadã, apesar de fracionada a competência da Suprema Corte para dar vida ao Superior Tribunal de Justiça, transcorreram

-
4. LEAL, Vitor Nunes. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 55, n. 360, p. 11, out. 1965.
 5. Art. 119, § 1º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

mais de 15 anos de evolução social, legislativa e jurídica, permeados pelo crescente agravamento do cenário de congestionamento processual, em ambas as Cortes. Apenas no ano de 2004 foi aprovada reforma substancial no Judiciário, concretizada pela EC 45/2004, responsável, entre outras modificações, pela instituição da repercussão geral no recurso extraordinário. Conforme será detalhado, a medida de contenção, restrita à Suprema Corte, contribuiu para o esmorecimento do desempenho da missão atribuída à guardiã maior da Constituição, remanescendo, contudo, lacuna quanto ao STJ, que tem a missão constitucional de uniformizar a exegese do direito federal infraconstitucional, o que somente veio a ser suprido pela EC 125/2022, que instituiu um filtro para admissão dos recursos especiais.

Por configurar importante etapa no processo de consolidação do Superior Tribunal de Justiça como autêntica Corte de Precedentes, em cumprimento à missão que lhe foi constitucionalmente atribuída, o estudo da nova ferramenta recursal faz-se imprescindível para compreender o gradativo realinhamento da posição ocupada pela Corte da Cidadania no ordenamento pátrio, com reflexos diretos na eficiência, coerência e unidade do sistema jurídico.

2. O DESENHO INSTITUCIONAL DADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em meio a um cenário de crise institucional do Supremo Tribunal Federal, discutida desde a década de 1930⁶, em face da plethora de processos que nele aportava, o constituinte de 1988 – acolhendo proposta de lavra de José Afonso da Silva, no sentido de realizar reforma constitucional que redistribuísse competências e atribuições entre os órgãos judiciários da União⁷ – criou o Superior Tribunal de Justiça, transferindo-lhe parcela das competências atribuídas à Suprema Corte. Coube ao recém-criado Tribunal a tarefa de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, a ser desempenhada por intermédio do recurso especial (art. 105, III, da CF/1988), inaugurando-se uma nova etapa na tutela da integridade do direito federal. Consoante registra o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro – que presidiu a comissão do Tribunal Federal de Recursos responsável por apresentar, ao Poder Legislativo, a proposta de criação do STJ –, a função do recurso especial, mais do que examinar o direito das partes, voltava-se a tutelar a autoridade e a unidade da lei

6. Superior Tribunal de Justiça. A crise do Supremo. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/sites/portals/Institucional/Historia/A-crise-do-Supremo>]. Acesso em: 04.10.2023.

7. SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1963, p. 454.

federal, assim como a controlar a legalidade dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores⁸.

Embora o STJ tenha surgido em meio à crise de volume processual enfrentada pelo STF, a sua criação não deve ser justificada a partir da simples expectativa de redução dos processos destinados à Corte Suprema. Fosse assim, bastaria, em tese, a ampliação do número de julgadores e da estrutura material e humana correspondentes. Deve-se ter em mente, portanto, que, além da expectativa de redução do acervo, mediante o fracionamento de competências, o constituinte originário teve o propósito de criar dois órgãos de cúpula para assegurar a integridade do direito federal, sendo um destinado à última interpretação da Constituição Federal e o outro à derradeira exegese da legislação federal infraconstitucional. Ocorre que o modelo proposto para o principal mister a ser desempenhado pelo STJ não considerou o crescimento populacional, acompanhado do incremento da litigância, inclusive de massa, assim como não previu mecanismos que limitassem o número de recursos interpostos perante a aludida Corte. Tais circunstâncias, em conjunto, acarretaram, assim como já havia ocorrido no STF, o aumento exponencial de demandas que ascenderam ao Tribunal da Cidadania.

Instalado em 07.04.1989, o STJ recebeu, no ano de sua criação, a distribuição de 6.103 processos. A despeito de ter sido mantida sua composição original de 33 julgadores, ao cabo de 10 anos, em 1999, a distribuição de processos alcançou a marca de 118.977, chegando, nos anos de 2021 e 2022, a 412.590 e 329.497 feitos, respectivamente⁹. Essa situação colocou a Corte da Cidadania em posição de revisora, em terceiro grau, das causas apreciadas pelas instâncias ordinárias, acentuando uma feição de Corte de controle, em detrimento da missão que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, consistente na consecução da unidade do direito, em matéria federal infraconstitucional.

O cenário de asoberbamento processual no qual o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estavam imersos, associado ao desvirtuamento da posição institucional de ambos, levou o Congresso a aprovar, paulatinamente, mecanismos para conter a apreciação das demandas que ascendessem às instâncias extraordinárias. Tais medidas foram salutares para redimensionar o papel atribuído pelo constituinte de 1988 às referidas Cortes, sem perder de vista a necessária

8. Superior Tribunal de Justiça. Nasce o recurso especial. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>]. Acesso em: 04.10.2023.

9. Dados fornecidos pela Assessoria de Gestão Estratégica do STJ.

acomodação entre os legítimos interesses das partes litigantes e a entrega tempestiva e eficiente da resposta judicial.

Nesse contexto de correção do sistema, inspirado em institutos do direito alienígena, a exemplo do *writ of certiorari* estadunidense, o legislador constituinte, com a promulgação da EC 45/2004, acrescentou o § 3º ao art. 102 da CF/1988, que passou a exigir que os recursos extraordinários veiculassem, nos termos da lei, questão constitucional dotada de repercussão geral. Coube à Lei 11.418/2006, que acrescentou o art. 543-A ao Código Buzaid, dispor sobre o instituto, delineado a partir da demonstração de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que transcendam a esfera jurídica dos litigantes (art. 543-A, § 1º, do CPC/73 e art. 1.035, § 1º, do CPC/2015). A experiência com a nova ferramenta processual foi exitosa. Segundo estatísticas do STF¹⁰, após a implementação do requisito de admissibilidade recursal, ocorreu substancial redução do número de processos distribuídos na Corte, de tal sorte que, embora tenha ela recebido, no ano de 2007, quando entrou em vigor a Lei 11.418/2006, 159.522 processos, o quantitativo de distribuição foi reduzido a 38.109 em 2011, alcançando 24.251 feitos em tramitação em 01.12.2023.

Conquanto a sobrecarga processual fosse comum a ambos os Tribunais, semelhante filtro de admissibilidade recursal não foi previsto para o recurso especial, lacuna que permitiu a continuidade da atuação da Corte da Cidadania como uma terceira instância revisora das decisões proferidas pelos Tribunais *a quo*. A omissão não passou despercebida por vozes doutrinárias importantes, a exemplo do saudoso professor José Manoel de Arruda Alvim, que, desde a década de 1990, chamava a atenção para a necessidade de reconhecimento da “alta função jurisdicional” desempenhada pelo Tribunal da Cidadania, como Corte de Cúpula, consistente no dever de dizer a última e definitiva palavra sobre o entendimento e a aplicação de todo o direito federal de caráter infraconstitucional¹¹. Por ocasião da promulgação da EC 45/2004 assim se manifestou o jurista:

“O que pode causar espécie é que – numa comparação – no plano do direito constitucional brasileiro haja questões constitucionais que não provoquem repercussão geral, ao passo que, no patamar relativo às questões legais de direito federal,

10. Supremo Tribunal Federal. Corte aberta. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html]. Acesso em: 01.12.2023.

11. ALVIM, José Manoel de Arruda. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

todas elas provocam ou provocariam essa repercussão, dado que não resultou instituído – ou, ainda, não resultou instituído – esse sistema, ou análogo, para o STJ. Ao menos pela diversidade de tratamento pelo legislador constitucional, pode-se concluir desta forma”¹².

Somente com a promulgação da Lei 11.672/2008 foi prevista sistemática capaz de racionalizar, em alguma medida, a multiplicidade de recursos que ascendiam ao STJ, quando fundamentados em idêntica questão de direito. Tal mecanismo consistiu no julgamento do recurso especial de natureza repetitiva, a partir do regramento previsto pelo art. 543-C do CPC/1973. Se, por um prisma, a medida contribuiu para a formação de precedentes qualificados, com força vinculante, e prestigiou a interpretação do direito, em predominância à solução do caso concreto, trazendo evidentes ganhos à unidade do ordenamento jurídico e à racionalização do sistema recursal brasileiro, por outro, não foi suficiente para reduzir o expressivo número de processos distribuídos ao STJ, sinalizando ao legislador a necessidade de prever outros instrumentos processuais que viabilizassem o atendimento, pela Corte da Cidadania, à sua missão constitucional.

Sensível ao cenário, o Congresso Nacional, conforme adiante será pormenorizado, promulgou a EC 125/2022, que criou um filtro para admissão dos recursos especiais, a partir da demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas na via recursal excepcional. Logo, após a regulamentação da novel previsão constitucional, será necessário que o recorrente demonstre que a discussão jurídica suscitada no recurso especial extrapola o caso concreto, ostentando aptidão para, a partir da orientação firmada pelo Tribunal, espraiair seus efeitos para toda a sociedade.

O quadro de inovações legislativas ora delineado vem permitindo progressiva mudança no perfil institucional do Tribunal da Cidadania, por meio do realinhamento das funções por ele exercidas. Assim, sem abandonar o exame de legalidade das decisões judiciais, próprio das cortes de controle, o ordenamento jurídico-processual brasileiro passa, gradativamente, a conferir predominância à atuação do STJ como intérprete da legislação federal, ressaltando sua atuação como Corte de interpretação e de precedentes. Desse sopesamento, a partir das considerações delineadas por Daniel Mitidiero¹³ acerca do papel institucional das Cortes Superiores,

12. ALVIM, José Manoel de Arruda. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 68.

13. MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 47-54.

extraem-se as seguintes constatações: i) sob a perspectiva de uma Corte de interpretação, o acesso ao recurso especial deixa de ser compreendido como direito subjetivo da parte, interposto para o controle da legalidade no caso concreto (*jus litigatoris*), viabilizando-se no intuito de permitir a adequada interpretação e aplicação do direito, a fim de outorgar-lhe unidade (*jus constitutionis*); ii) a partir da compreensão de que uma corte de vértice não tem o dever de examinar todos os casos que lhe são submetidos, permite-se a adoção de filtros de controle na via recursal excepcional, abandonando-se a concepção de que o recurso atua no “*interesse privato a servizio dell interesse pubblico*”¹⁴; iii) a interpretação da legislação deixa de ser compreendida como simples meio para proteger a legalidade, diante dos *erros* judiciais, passando a ocupar posição finalística, sendo a própria razão de existir da Corte; e iv) enquanto a orientação, ainda que uniforme e reiterada, proferida por uma corte de controle, é desprovida de autoridade formalmente vinculante, uma vez que ela atua como mero instrumento do controle casuístico das decisões recorridas, a decisão prolatada por uma corte de interpretação, em determinada causa, permite a vinculação da sociedade e de todo o Poder Judiciário ao sentido outorgado ao direito, viabilizando sua unidade.

No presente contexto, de preponderância da função interpretativa, em detrimento da missão de controle, permite-se ao Superior Tribunal de Justiça, a partir do refinamento das causas que lhe são submetidas, prezar pela unidade e coerência do ordenamento jurídico, mediante a formação de precedentes com eficácia obrigatória. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 colaborou com essa finalidade, ao dispor sobre um sistema de precedentes vinculantes, à luz do qual os tribunais, além do dever de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, devem observar os acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais repetitivos e os enunciados de súmulas do STJ em matéria infraconstitucional (art. 926, *caput*, c/c art. 927, III e IV, do CPC/2015).

A conjuntura ora delineada, reveladora de grande quantitativo processual provocador de impactos diretos no modo de julgar da Corte, demonstrou o cenário que permeou a decisão do constituinte derivado de adotar filtro para o recurso especial. Tendo em vista a importância do instrumento para o paulatino abandono da feição de Corte de controle pelo STJ, permitindo-lhe o exercício, de fato, de sua missão constitucional uniformizadora da interpretação do direito federal, impõe-se o melhor delineamento do instituto processual em estudo.

14. MITIDIERO, 2022, p. 51 *apud* CALAMANDREI, 1976. p. 131-138.

3. A CRIAÇÃO DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL PARA O RECURSO ESPECIAL: EMENDA CONSTITUCIONAL 125/2022

Após cerca de uma década de tramitação, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 125, de 14.07.2022, fruto de proposição preconizada por comissão de Ministros da Corte da Cidadania, sob a presidência do Ministro Teori Albino Zavascki, com vistas à criação de um filtro para admissão dos recursos especiais pelo Superior Tribunal de Justiça. A aludida Emenda, de iniciativa dos Deputados Federais Rose de Freitas e Luiz Pitiman, foi responsável por incluir os §§ 2º e 3º ao art. 105 da CF, que dispuseram sobre a necessidade de o recorrente demonstrar, nos termos da lei, a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, e trouxeram hipóteses de relevância presumida (art. 105, §§ 2º e 3º, da CF, respectivamente).

A previsão dialoga com filtros recursais já previstos pelo ordenamento pátrio para as questões discutidas no seio dos Tribunais de Cupula, como é o caso da repercussão geral, em sede de recurso extraordinário (art. 1.035 do CPC/2015), e da transcendência, no recurso de revista (art. 896-A da CLT). O direito processual brasileiro acompanha tendência mundial de, mediante a adoção de sistema de filtragens de recursos, submeter às Cortes de Vértice apenas as questões de grande importância e maior repercussão político-institucional, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos (*writ of certiorari*), na Alemanha (*revision*) e na Argentina (*gravedad institucional*)¹⁵.

A necessidade de prévia regulamentação em lei para efetiva implementação do filtro recursal despertou controvérsias, mormente diante da postura adotada por cinco Tribunais Estaduais da Federação¹⁶ que, a partir da vigência da aludida Emenda Constitucional, passaram a exigir do recorrente, de imediato, a demonstração do novo requisito de admissibilidade. A celeuma instaurou-se a partir da aparente antinomia existente entre o art. 3º da Emenda Constitucional 125, de 14.07.2022, que previu a sua entrada em vigor a partir da data de sua publicação, em 15.07.2022 – como é comum para esta espécie normativa –, o seu art. 2º, que dispôs que o novo requisito seria exigido para os recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da Emenda, e o teor do novel § 2º do art. 105 da Constituição Federal, no sentido de que a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas deveria ser demonstrada “nos termos da lei”. O impasse foi solucionado pelo Tribunal da

15. MITIDIERO, op. cit., p. 88-91.

16. Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Goiás, Paraíba e Piauí.

Cidadania em sessão plenária realizada no dia 19.10.2022, quando, atento aos princípios *tempus regit actum* e da segurança jurídica, o Colegiado editou o Enunciado Administrativo 8, do seguinte teor:

“A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”.

Superada tal discussão, caberá, por fim, à lei regulamentadora elucidar se o regime jurídico da relevância será aplicado aos recursos especiais interpostos anteriormente à sua regulamentação, à semelhança do que ocorreu em relação à repercussão geral, conforme a questão de ordem dirimida no âmbito do STF (QO no AI 715.423/RS),¹⁷ bem como disciplinar as demais questões que se façam necessárias à escorreita

-
17. QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, Art. 544, PARAGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO Art. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA *QUESTIO* DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO Art. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELAS VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A *QUO* DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO Art. 543-B, DO CPC. (...) 4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso. 5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

aplicação do mencionado filtro recursal, sem prejuízo de o Regimento Interno do STJ tratar de outras nuances relativas à sua implementação.

Estabelecidas tais premissas, a indagação acerca do que é relevante, para fins de arguição em recurso especial, é posta como ponto de partida para a compreensão e o estudo do mencionado instrumento de filtragem recursal. O conceito jurídico é de índole indeterminada, cumprindo ao legislador ordinário definir, genericamente, o que se entende por questão de direito infraconstitucional relevante. Tendo em vista o natural diálogo existente entre os filtros recursais adotados pelas principais Cortes do País, assim como a evidente similaridade existente entre os mecanismos, não parece inadequado que o Legislativo tome de empréstimo o conteúdo legal do que se entende por “matéria com repercussão geral” para definir no que consiste a relevância da questão federal, notadamente porque as razões que levaram à adoção de ambos os institutos são idênticas, conforme constou da justificativa do Projeto de Emenda¹⁸. Nesse sentido, assevera Luiz Rodrigues Wambier que:

“(...) o ponto medular do critério da relevância, que é a transcendência ao interesse das partes, a partir de critérios econômicos, políticos, sociais, éticos ou jurídicos, é inalterável e deverá ser esse o ponto de partida do legislador federal na disciplina infraconstitucional da matéria. São também termos genéricos dos quais dificilmente escapará o legislador, tal como se passou no tratamento conferido à repercussão geral pelo CPC”¹⁹.

Logo, possivelmente, apenas serão admitidos os recursos especiais que discutam questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que transcendam os interesses subjetivos do processo²⁰.

Assevera Leonardo Carneiro da Cunha, porém, que qualquer questão federal, seja de índole material seja processual, pode ser considerada relevante ou não, sem

18. Exposição de Motivos, subscrita pelos Deputados Rose de Freitas e Luiz Pitiman, anexada à PEC 209/2012, de iniciativa da Câmara dos Deputados, apresentada em 23 de agosto de 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracao?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012]. Acesso em: 02.10.2023.

19. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; MEDINA, José Miguel Garcia, *et al.* *Relevância no recurso especial: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 120-121.

20. Em sentido contrário, Leonardo Carneiro da Cunha entende que, conforme denota o § 3º do art. 105 da Constituição Federal de 1988, a relevância da questão federal não exige a presença da transcendência (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Relevância jurídica em recurso especial*. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina: Thoth, 2023. p. 355).

qualquer prévia limitação ou exclusão de específica matéria, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, por ofensa ao acesso à justiça e por impedir que o STJ exerça sua função constitucional de intérprete da legislação federal²¹. Por sua vez, advertem Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que, embora o aspecto quantitativo seja indicativo de relevância, a ele não se restringe, sendo necessário observar critério qualitativo, na medida em que “(...) também se revestirão de relevância os temas que, muito embora não sejam objeto de um expressivo número de processos, tenham a aptidão de impactar a ordem jurídico-constitucional”²². Portanto, segundo os processualistas, é perfeitamente possível a admissão de recurso especial que, atendendo ao requisito da relevância, não albergue número expressivo de jurisdicionados.

Enquanto as balizas não são estabelecidas pelo legislador ordinário, tratou a Constituição Federal de antecipar algumas das características do requisito de admissibilidade recursal em estudo, as quais podem ser extraídas a partir da leitura dos parágrafos insertos no seu art. 105.

Inicialmente, a previsão do quórum qualificado de 2/3 dos membros do órgão competente para afastar a relevância da questão federal, consoante o art. 105, § 2º, da CF/1988, é reveladora de que as demandas submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, no geral, atenderiam a tal critério, extraindo-se dessa assertiva a presunção constitucional de relevância das questões que subjazem a tese delineada pelo recorrente, no bojo do apelo excepcional.

Por outro lado, o § 3º do art. 105 da Lei Maior elenca rol de situações nas quais a relevância da questão do direito federal está presumidamente configurada. São elas: i) ações penais; ii) ações de improbidade administrativa; iii) ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos; iv) ações que possam gerar inelegibilidade; v) quando o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; e vi) outras hipóteses previstas em lei. No ponto, cumpre tecer rápidas considerações acerca de algumas das hipóteses trazidas pelo texto constitucional.

Quanto ao critério do valor da causa (art. 105, § 3º, III, da CF/1988), estabelecido no mesmo patamar que dispensa o reexame necessário no âmbito estadual, distrital e dos municípios capitais do País (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015), a previsão poderá vir a ser objeto de questionamento, porquanto um processo, com inegável expressão econômica, poderá não ter o condão de gerar reflexos que ultrapassem os interesses subjetivos das partes do feito, a exemplo do que normalmente ocorre em

21. *Ibid.*, p. 356.

22. WAMBIER, op. cit., p. 121.

uma ação de cobrança. Em raciocínio inverso, nada impede que uma causa apresente valor econômico reduzido, mas conteúdo social, político ou jurídico que suplante os interesses subjetivos do processo. Indaga-se, desta feita, se a interpretação do inciso não deveria ser realizada à luz do conceito, ainda indeterminado, de “relevância da questão federal”, a fim de evitar que o critério patrimonial, por si só, franqueie automaticamente o acesso ao Tribunal da Cidadania pela via do recurso especial, apesar de a causa não transcender os interesses subjetivos do processo. Seria legítima, assim, a admissão, pura e simples, do citado valor de alçada como causa de relevância presumida, sem que a demanda desborde os interesses das partes, no caso concreto? Trata-se de questionamento que certamente será suscitado perante o Judiciário, quando da implementação do novo instituto.

No tocante à hipótese de o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante do STJ, defende Leonardo Carneiro da Cunha que a presunção não deveria decorrer de simples “jurisprudência dominante”, mas da existência de algum precedente obrigatório sobre o tema, previsto no art. 927, III a V, do CPC/2015, sugerindo que a lei regulamentadora o preveja²³. Por seu turno, Georges Abboud e Roberta Rangel defendem a fixação de critérios cumulativos, a partir dos quais seria possível qualificar uma jurisprudência como dominante. Seriam eles, no mínimo: i) ao menos duas decisões proferidas por órgão efetivamente representativo – Corte Especial e Seção, no caso do STJ – da posição institucional do tribunal; ii) que o respectivo tribunal seja o constitucionalmente designado para uniformizar a interpretação da legalidade a respeito da qual se formou aquela jurisprudência; iii) os casos tratem da mesma questão jurídica; iv) haja discussão técnica a respeito da questão; v) ocorra a exposição clara dos fatos e das razões que levaram o tribunal a adotar esta ou aquela posição; e vi) que não se confunda o conceito de “jurisprudência dominante” com outras formas de vinculação jurisprudencial, tais como a súmula, os repetitivos e a repercussão geral²⁴.

Em relação às demais hipóteses previstas em lei (art. 105, § 3º, da CF/1988), Leonardo Carneiro da Cunha entende que o diploma regulamentador poderá adotar

23. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial. *Consultor Jurídico*, São Paulo, jul. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp#_ftn2]. Acesso em: 02.10.2023.
24. ABBLOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; MEDINA, José Miguel Garcia, et al. *Relevância no recurso especial: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 17.

os mais variados critérios para criar novas espécies de presunção de relevância, a exemplo do temático, procedimental ou subjetivo, que permitiriam, respectivamente, o reconhecimento do requisito nas causas referentes à tutela da criança e do adolescente, nas ações coletivas em geral e naquelas que versem sobre os direitos de indígenas e de quilombolas²⁵.

No tocante à competência, cumpre averiguar qual seria, nos termos do § 2º do art. 105 da Constituição da República, o “órgão competente para o julgamento” da relevância da questão de direito federal. Questiona-se, primeiramente, se a citada norma faz remissão apenas à apreciação da preliminar de relevância ou se alberga também a competência para julgamento do mérito do recurso especial. Interessante ainda indagar se a análise da relevância pelas Turmas, não obstante o risco de decisões conflitantes e a necessidade de quórum qualificado para afastar o requisito, atenderia ao comando constitucional, ou se tal exame deveria ser concentrado na Corte Especial ou nas Seções, de forma similar à sistemática dos recursos repetitivos no STJ (art. 256-I do RISTJ)²⁶. De se perquirir, ainda, acerca da possibilidade de, tal como na Suprema Corte, o STJ se valer de plenário virtual para deliberar acerca do filtro recursal em estudo (art. 324 do RISTF)²⁷. Tais contornos, entre outros aspectos procedimentais, deverão ser delimitados pela lei regulamentadora ou, na persistência da omissão, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à natureza do mecanismo, à luz dos propósitos buscados com a sua adoção, deduz-se que a relevância da questão jurídica federal debatida consubstancia, a um só tempo, técnica de formação de precedente e novo requisito de admissibilidade do recurso especial. No primeiro caso, considerando o efeito vinculante que lhe pode ser atribuído, parece recomendável autorizar a participação da sociedade civil, por meio da figura do *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015).

25. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial. *Consultor Jurídico*, São Paulo, jul. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp#_ftn2]. Acesso em: 02.10.2023.

26. “Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.”

27. “Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 6 (seis) dias úteis, manifestação sobre a questão da repercussão geral.”

À semelhança do que ocorre com a repercussão geral, é plausível imaginar que a relevância da questão de direito federal deverá incorporar idêntica sistemática quanto à forma de demonstração: em capítulo destacado, mediante preliminar formal e fundamentada do recurso, na mesma linha do previsto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973 e do art. 1.035, § 2º, do CPC/2015.

Igualmente pertinente seria a previsão de procedimento especial para reafirmar a jurisprudência consolidada do STJ, agora sob a ótica da relevância, assegurada aos Tribunais de origem a retratação ou a declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema. A medida coadunar-se-ia com o propósito de uniformizar a jurisprudência nacional, fortalecendo a segurança jurídica.

Acerca da incorporação, quando da regulamentação da relevância da questão federal, das práticas e exigências já presentes na apreciação da repercussão geral, prenuncia o Ministro Sérgio Kukina a reprodução das seguintes previsões normativas, extraídas do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.035 do CPC/2015): i) demonstração da relevância da questão em preliminar do recurso especial; ii) não conhecimento do recurso especial, em decisão irrecurável, quando a questão federal infraconstitucional não ostentar relevância; iii) presunção de relevância sempre que for impugnada decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STJ; iv) intervenção da figura do *amicus curiae*; e v) extensão da decisão que reconhece a inexistência de relevância a todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, ressalvada a possibilidade de revisão de tese, nos termos do Regimento Interno do STJ. Em acréscimo, adverte o Ministro acerca da necessidade de a lei regulamentadora trazer parâmetros claros sobre o prazo para a manifestação do colegiado acerca da presença da relevância da questão de direito federal, o sobrestamento de processos que tratem da mesma temática, a intervenção do Ministério Público, quando necessária, e a utilização de meio virtual no processamento e julgamento das arguições²⁸.

Por fim, especificamente acerca da possibilidade de sobrestamento dos processos que tratem do mesmo tema cuja relevância foi reconhecida, não há dúvida de que a medida é salutar, para evitar decisões contraditórias sobre o tema. Faz-se necessário, contudo, debater em que medida a suspensão ocorrerá: *ope legis* ou *ope iudicis*, com ou sem sobrestamento vertical. No caso de previsão de efeito suspensivo automático, cumpre atentar que, além do grande volume de processos que terão sua tramitação suspensa, a interrupção do trâmite processual na primeira instância

28. KUKINA, Sérgio Luiz. A relevância da questão federal como filtro para a admissibilidade do recurso especial: considerações de *lege ferenda*. In: CAZZARO, Kleber. *Reflexões teóricas sobre direito material e processual*. Blumenau: Legere, 2014. p. 646.

poderá ter reflexos na celeridade processual almejada, com impacto indesejável na prestação jurisdicional eficiente.

4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Desde a Lei 11.672/2008, passando pelo advento do CPC/2015, até a recente promulgação da EC 125/2022, o STJ vem, paulatinamente, se distanciando da feição de Corte de controle e de jurisprudência, para se firmar como Corte de interpretação e de precedentes, que visa promover, mediante adequada interpretação, a unidade do direito, fixando a orientação futura da própria Corte, dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, respectivos juízes e da sociedade.

Nessa nova perspectiva, o recurso especial passa a ser visto no interesse da unidade do direito, e não como meio de controle casuístico das decisões recorridas para tutela do *jus litigatoris*. Nessa toada, o caso concreto levado a debate em juízo representa um meio para que o STJ desempenhe sua função interpretativa e uniformizadora do direito federal, mediante a formação de precedentes. Nessa linha, o art. 998, parágrafo único, do CPC/2015 dispôs, de maneira inovadora, que “a desistência do recurso não impede a análise da questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

Em um primeiro momento, espera-se que a adoção do filtro recursal reduza o acervo de recursos especiais e agravos em recurso especial, assim como impacte no volume de interposição de novos recursos especiais. Sedimentada essa etapa, a aposta é de efetiva melhora da prestação jurisdicional desempenhada pelo Tribunal da Cidadania, com prestígio à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Isso porque a atividade judicial será exercida em torno do exame das questões de maior repercussão social, mediante debate qualificado, com a densidade jurídica necessária à formação de precedentes, em face da função nomofilática dos Tribunais Superiores²⁹. O bom prognóstico é extraído a partir da exitosa experiência colhida pela Suprema Corte com a repercussão geral. Passados mais de 15 anos de sua regulamentação³⁰, constataram-se avanços, tanto no exer-

29. O conceito foi desenvolvido por Piero Calamandrei em relação à Corte de Cassação Italiana, na clássica obra *La Cassazione Civile* (1920) (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 466).

30. No dia 03.05.2007, foi publicado, no Diário de Justiça, o acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na QO no AI 664.567, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em que se definiram os primeiros passos para a utilização prática da repercussão geral (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral 15 anos: origens e perspectivas*. Brasília: STF, 2022).

cício da jurisdição constitucional, a partir do aumento do julgamento de questões paradigmáticas, com formação de precedentes vinculantes, quanto na gestão processual, refletida na significativa redução do acervo da Corte.

Especificamente quanto ao novel filtro recursal, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, realizou estudo sobre o impacto que seria gerado com a implementação da relevância da questão de direito federal, a partir de dois questionamentos: i) Qual o volume de recursos especiais que continuaria a ser admitido no STJ, por tratar de questão de direito federal com relevância presumida? e ii) Qual o percentual de processos que deixaria de ser recebido no STJ em razão da análise do requisito da relevância? Consoante relatório publicado em novembro de 2022, pela aludida Fundação, foi feito o levantamento de dados considerando os recursos especiais e agravos em recurso especial recebidos no STJ entre janeiro de 2021 e junho de 2022. Identificou-se que, no ano de 2021, mais de 1/3 dos recursos recebidos enquadrava-se em hipóteses de relevância presumida, enquanto no restante, equivalente a aproximadamente 184 mil recursos especiais e agravos em recurso especial, deveria ser demonstrado o requisito da relevância da questão de direito federal. Como se percebe, em 2021, por exemplo, dos mais de 291 mil recursos recebidos, cerca de 107 mil – ou seja, mais de um terço – teriam relevância presumida, sendo a maior parte das hipóteses referentes a ações penais e ao valor da causa superior a 200 salários-mínimos (lembrando que redação da EC 125/2022 exige que o valor da causa ultrapasse 500 salários-mínimos, mas ainda não há estudo específico com este valor). Com base nessa estimativa, a demonstração da relevância da questão federal deveria ser comprovada pelo recorrente em cerca de 184 mil processos, que corresponde a maior parte, ou seja, os dois terços restantes³¹.

O aludido estudo partiu da informação de que no STF, quando da implementação da repercussão geral, o percentual de 36% dos recursos extraordinários e de agravos em recurso extraordinário deixou de subir à Suprema Corte e utilizou o mesmo percentual para estimar o número de recursos especiais e agravos em recurso especial que também não ascenderia ao STJ, em decorrência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. O mencionado estudo observa, entretanto, que há diferenças entre os institutos da Repercussão Geral e da Relevância da Questão Federal, assim como é distinta a forma como cada Tribunal utiliza seus institutos processuais. Além disso, a natureza da competência do STJ é mais

31. SALOMÃO, Luis Felipe. Relatório de relevância da questão de direito federal. Brasília: Fundação Getúlio Vargas, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_relevancia_da_questao_do_direito_federal.pdf]. Acesso em: 17.10.2023.

abrangente que a do STF. Estes fatores sugerem que o percentual final de processos que deixariam de ser recebidos pelo STJ em razão da criação do requisito da relevância pode ser superior aos 36% estimados acima³².

Na medida que o STJ passe a atuar preponderantemente na tutela do direito objetivo, conferindo coerência e previsibilidade na exegese do direito federal, além do fortalecimento do sistema de precedentes, deverá ocorrer a valorização das instâncias ordinárias. Isso porque a divisão racional de competência entre os órgãos judiciais permitirá que os tribunais de segunda instância deem a última palavra sobre o direito subjetivo em litígio, concretizando adequadamente o postulado de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988).

Como consequência do bom funcionamento de suas funções institucionais, permite-se à Corte da Cidadania a gestão de sua agenda, mediante a seleção dos casos que lhe serão submetidos à luz de critério finalístico, consistente na promoção da unidade do direito, a partir da análise de causas com transcendência econômica, política, social ou jurídica, estando em segundo plano a correção, no caso concreto, de eventuais desacertos das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

Por derradeiro, cogita-se a possível perda do protagonismo do recurso especial repetitivo, diante da inovação constitucional, à semelhança do que ocorre no STF, no qual prevalece o julgamento à luz da repercussão geral, apesar da previsão legal de julgamento de recursos extraordinários repetitivos. Embora a sistemática dos recursos especiais repetitivos esteja voltada à apreciação da litigância de massa, a tendência – diante da possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes às teses firmadas na utilização do novel instituto, criado pela EC 125/2022 – é que a fixação de teses vinculantes restrinja-se ao âmbito do novo instituto.

Todas as circunstâncias elencadas, de forma orquestrada, permitirão a redução do custo social do processo, com reflexos na duração do tempo de tramitação dos feitos e no dispêndio de recursos públicos.

Como registra Teresa Arruda Alvim, grandes serão os desafios a enfrentar, para a adequada regulamentação, a implementação e a correta interpretação deste novo requisito de admissibilidade recursal. Muitas dúvidas e questionamentos surgirão. A matéria deve ser amadurecida pela doutrina, pelo próprio STJ e mediante atuação e colaboração dos demais sujeitos do processo³³.

32. *Ibid.*

33. ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 330, ano 47. agosto 2022. Disponível em: [<https://revistadotribunais.com.br/>]. Acesso em: 24.10.2022.

5. CONCLUSÃO

A adoção para o STJ, pelo constituinte reformador, de mecanismo de triagem de recurso semelhante à repercussão geral corrige distorção no sistema recursal brasileiro, consoante adverte Teresa Arruda Alvim:

“Por coerência sistêmica, carece de sentido que o ordenamento admita que se deva fazer uma triagem entre questões constitucionais que sejam relevantes ou não, mas, por outro lado, se considere que todas as questões ligadas à ofensa à lei federal seriam relevantes. De fato, *a fortiori*, se é necessário um filtro capaz de selecionar as questões constitucionais que devem ser resolvidas pelo Supremo, porque geram um impacto para muito além do interesse das partes, nada mais natural que esse filtro também exista quando se trata de questões federais”³⁴.

Paralelamente, o novo instituto representa mais um passo para a transformação do STJ em Corte de Precedentes, na medida em que contribui para que a sua atuação se desenvolva de forma mais consentânea com o papel constitucional que lhe foi conferido, consistente na uniformização da exegese do direito federal infraconstitucional no País (art. 105, III, da CF/1988).

Não há dúvida de que, assim como a repercussão geral e a transcendência do recurso de revista, o presente mecanismo de triagem recursal permite que as decisões proferidas pelas Cortes de Cúpula ostentem caráter paradigmático, transcendendo o caso concreto e espraiando seus efeitos para toda a sociedade. Ao se dedicar apenas às questões mais complexas e de maior interesse jurídico e social, o Superior Tribunal de Justiça confere racionalidade, coerência e coesão ao ordenamento jurídico, ensejando prestação jurisdicional célere, isonômica e segura juridicamente.

Da presente constatação não se extrai vulneração às garantias de acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição, que permanecem salvaguardadas pela atividade judicial desempenhada pelas instâncias ordinárias, sem prejuízo, quando assim for o caso, de apreciação da questão controvertida pelos Tribunais Superiores. No ponto, lembre-se que a natureza excepcional do recurso especial decorre, justamente, de sua precípua função de conferir interpretação uniforme ao direito objetivo invocado, sem incursão no contexto fático-probatório dos autos, circunstância reveladora de que o apelo nobre não integra o sistema ordinário do duplo grau de jurisdição. Assim sendo, não parece adequado que, a pretexto de conferir máxima eficácia às garantias constitucionais em questão, transmude-se a atuação da Corte da Cidadania, subvertendo-lhe o papel que constitucionalmente lhe foi reservado.

34. *Ibid.*

O contexto vigente é, por conseguinte, terreno fértil para que o Superior Tribunal de Justiça avance no seu propósito de atuar na interpretação uniforme da legislação federal infraconstitucional e na formação de precedentes, afastando-se da feição de controle dos acertos e erros das decisões judiciais na aplicação do direito federal.

Oportuno, no entanto, rememorar advertência do Ministro Marco Aurélio Mello acerca da repercussão geral, perfeitamente aplicável ao filtro de relevância: “No entanto, cabe aos magistrados e aos doutrinadores, ao avaliar os dados, saber diferenciar efetiva prestação jurisdicional de simples decréscimo da quantidade de recursos no acervo do Tribunal Constitucional”³⁵. Portanto, embora a redução do acervo processual seja fim almejado com a adoção do filtro recursal concebido pela EC 125/2022, tal escopo apenas reflexamente deverá ser buscado pela Corte Cidadã, visto que não representa o seu principal propósito, consistente na busca da unidade do direito federal. Não obstante os potenciais e valiosos ganhos do novo instituto, é necessária cautela na sua implementação, para que sua adoção não gere impacto negativo no acesso à justiça, garantia fundamental constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, da CF).

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em recurso especial. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; MEDINA, José Miguel Garcia, et al. *Relevância no recurso especial: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 17.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 466.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A EC 45 e o instituto da repercussão geral. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 68.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 330,

35. MELLO, Marco Aurélio. Cinco anos de repercussão geral: reflexões necessárias. In: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; PRADO, Vinícius de Andrade. *Escritos de direito público contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 224.

- ano 47 agosto 2022. Disponível em: [<https://revistadotribunais.com.br/>]. Acesso em: 24.10.2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão geral 15 anos: origens e perspectivas*. Brasília: STF, maio 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.31.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. 2023, p. 6.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial. *Consultor Jurídico*, São Paulo, jul. 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp#_ftn2]. Acesso em: 02.10.2023.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Relevância jurídica em recurso especial. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell. *Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina: Thoth, 2023. p. 355 e 356.
- KUKINA, Sérgio Luiz. A relevância da questão federal como filtro para a admissibilidade do recurso especial: considerações de *lege ferenda*. In: CAZZARO, Kleber. *Reflexões teóricas sobre direito material e processual*. Blumenau: Legere, 2014. p. 646.
- LEAL, Vitor Nunes. O requisito da relevância para redução dos encargos do Supremo Tribunal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 55, n. 360, p. 11, out. 1965.
- MELLO, Marco Aurélio. Cinco anos de repercussão geral: reflexões necessárias. In: CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo PRADO, Vinícius de Andrade. *Escritos de direito público contemporâneo*. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 224.
- MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 47-54 e 88-91.
- SALOMÃO, Luis Felipe. Relatório de relevância da questão de direito federal. Brasília: Fundação Getúlio Vargas, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_relevancia_da_questao_do_direito_federal.pdf]. Acesso em: 17.10.2023.
- SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 1963, p. 454.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A crise do Supremo. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/A-crise-do-Supremo>]. Acesso em: 04.10.2023.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nasce o recurso especial. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>]. Acesso em: 04.10.2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Corte aberta. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html]. Acesso em: 04.10.2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; MEDINA, José Miguel Garcia, et al. *Relevância no recurso especial: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 120-121.

7. LEGISLAÇÃO

BRASIL. Câmara dos Deputados. Exposição de motivos anexa à Proposta de Emenda à Constituição 209/2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012]. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2016].

BRASIL. Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Emenda Constitucional 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário.

BRASIL. Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

BRASIL. Emenda Constitucional 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogada pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

BRASIL. Lei 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciado Administrativo 8. A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>]. Acesso em: 04.10.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Emenda Regimental 3, de 12 de junho de 1975. Altera a redação dos arts. 52, 60 e 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>]. Acesso em: 04.10.2023.

8. JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QO NO AI 715.423/RS, Tribunal Pleno, rel. Ministra Ellen Gracie, DJe 05.09.2008.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional: passado, presente e futuro, de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Rodrigo Cunha Mello Salomão – *RePro* 346/113-141;
- A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial, de Frederico Augusto Leopoldino Koehler e Marcelo José Magalhães Bonizzi – *RePro* 333/159-185;
- Mais um filtro, agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022, de Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer – *RePro* 330; e
- O incidente de resolução de demandas repetitivas após a Emenda Constitucional 125/2022, de William Soares Pugliese – *RePro* 337/373-385.